



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006852-31.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JOSE EUFRASIO DA SILVA FREIRE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0006852-31.2024.8.26.0509

Comarca : Araçatuba

Agravante : José Eufrásio da Silva Freire

Agravado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.554

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo interposto contra decisão que reconheceu a prática de falta grave pelo sentenciado em processo de execução penal. O agravante alega que sua conduta foi atípica e não individualizada, sustentando que a sanção administrativa de isolamento já foi suficiente. Requer a desconstituição da falta grave ou, subsidiariamente, a desclassificação para falta de natureza média.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do agravante configura falta grave, justificando a manutenção da decisão que reconheceu tal prática.

III. Razões de Decidir 3. A análise do contexto probatório confirma a responsabilidade do agravante pela falta disciplinar, com base em relatos coerentes dos agentes penitenciários. 4. Não há ausência de individualização da conduta, pois os relatos indicam claramente a participação do agravante no ato de subversão.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave pelo sentenciado justifica a imposição de sanções como a regressão de regime e a perda de dias remidos. 2. A interrupção do período aquisitivo para progressão de regime é legítima em caso de falta grave.

Legislação Citada:

LEP, art. 50, inciso I; art. 52; art. 112, § 6º.

Cuida-se de AGRAVO tirado contra decisão que, em processo de execução penal, reconheceu a prática de falta grave pelo sentenciado.

Sustenta o agravante que a prova não autoriza afirmar sua responsabilidade pela falta disciplinar. Diz que foi o primeiro a entrar na cela e a tomar banho, sendo que, ao notar o tumulto, tentou dissuadir os outros detentos, porém em vão. Aduz que sua conduta foi atípica e que não foi individualizada. Alega que o procedimento foi arbitrário, pois negou o cometimento do ilícito. Afirma, ainda, que não agiu com dolo. Assevera que a sanção administrativa de isolamento já se mostrou suficiente como forma de punição. Daí o pleito de desconstituição da falta grave. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para falta de natureza média (páginas 3/9).

Agravo processado e respondido (páginas 713/718). Mantida a decisão (página 719), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 729/732).

É o relatório.

Instaurou-se, em desfavor do agravante, sindicância administrativa disciplinar para apuração de eventual cometimento de falta disciplinar. Isso porque no dia 3 de

dezembro de 2023, às 16h, nas dependências da penitenciária de Lavínia, após o término da saída dos visitantes do pavilhão VI, o sentenciado Matheus Vinicius Nailer Santana solicitou a presença do diretor de disciplina. Após ele comparecer ao local, o reeducando fez reclamações descabidas sobre o tratamento dado a sua visitante e disse que ninguém entraria para a tranca. Matheus, em seguida, se apoderou de cabos de vassoura amarrados entre si e tentou agredir o diretor, bem como o desacatou e o ameaçou. Além disso, os demais sentenciados aderiram ao ato subversivo e iniciaram um grande tumulto no pavilhão, dizendo que iriam botar fogo na unidade e ainda gritaram aos demais pavilhões para “quebrar a cadeia”. Eles ainda amarraram a porta da gaiola de contenção e colocaram objetos na porta da cela 7, a fim de impedir seu fechamento. O diretor ainda tentou dialogar com os detentos, porém sem êxito e eles mais uma vez o ameaçaram. E a situação somente foi resolvida com a chegada do grupo de intervenção rápida, que retirou os sentenciados que estavam tumultuando (páginas 689/691).

Após tramitação regular do feito, no qual restaram assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa, a Autoridade Penitenciária reconheceu a prática de falta grave, prevista no artigo 50, inciso I, e artigo 52, ambos da Lei de Execução Penal (páginas 1344/1352 dos autos principais).

O sentenciado acena com a desconstituição da

falta grave e, subsidiariamente, com a desclassificação da conduta para falta de natureza média.

A decisão, entretanto, deve ser mantida.

A análise do contexto probatório permite afirmar a responsabilidade do reeducando pelo fato narrado na sindicância.

O agravante alegou que conhecia o sentenciado Matheus apenas porque habitavam a cela 7. Disse que, por volta de 16h do dia dos fatos, tocou o sinal para o recolhimento às celas. Foi um dos primeiros a se recolher e foi tomar banho, ocasião em que percebeu um tumulto na porta da cela. Disse que sentenciados de outra cela colocaram objetos para impedir o fechamento, razão pela qual iniciou discussão, pois não queria problemas. Ficou o tempo todo na cela e não viu a tentativa de agressão contra o diretor. Permaneceu o tempo todo na porta da cela 7 e não se envolveu em confusão, o que pode ser comprovado por câmeras de segurança. Não participou e não presenciou os detentos que amarraram a porta de contenção. Após o grupo de intervenção entrar, não houve resistência e foi conduzido ao pavilhão disciplinar. Alegou que era inocente e que não fazia parte de organização criminosa (páginas 1023/1024).

O agente penitenciário Bruno Augusto Lopes narrou que, no dia dos fatos, após o término de saída dos

visitantes do pavilhão VI, o detento Matheus Vinicius Nailer Santana, habitante da cela 7, o chamou para que o diretor de disciplina fosse acionado, pois, do contrário, ninguém entraria para a tranca. Ao chegar ao local, o sentenciado fez reclamações ao diretor sobre um suposto desrespeito com sua visitante durante o procedimento de revista. A seguir, ele novamente disse que ninguém iria entrar na tranca e, com cabos de vassoura amarrados um ao outro, tentou agredir o diretor e ainda o ameaçou, utilizando palavras de baixo calão. Aduziu que os outros sentenciados aderiram ao ato subversivo e iniciaram tumulto no pavilhão. Os reeducandos incitaram os demais a colocar fogo no local e gritaram aos outros pavilhões para “quebrar a cadeia”. Eles ainda amarraram a porta de contenção e colocaram objetos na porta da cela 7, com o intuito de impedir o fechamento. O diretor de disciplina tentou o diálogo, porém a situação somente se resolveu com a atuação do GIR, que retirou Matheus e os outros cinquenta e oito detentos do local (página 939).

O agente penitenciário Alessandro Pitol Arantes confirmou o depoimento de seu colega (página 940).

Da análise dos elementos colhidos, não há dúvidas acerca da ocorrência da falta disciplinar, uma vez que os relatos dos agentes de segurança penitenciária são coerentes e seguros, não havendo indícios de que tivessem obrado com o propósito de injustamente prejudicar o agravante, anotando-se

inexistir ilegalidade passível de ser sanada, insisto e repito. Os elementos colhidos, pois, demonstram que, ao término da saída dos visitantes, o sentenciado Matheus exigiu a presença do diretor de disciplina e, além de desacatá-lo, tentou agredi-lo com cabos de vassoura emendados, ao mesmo tempo em que dizia que ninguém entraria na tranca. E JOSÉ e outros cinquenta e sete detentos aderiram ao movimento de subversão, ao ameaçarem colocar fogo no local e a incitar os demais pavilhões a “quebrar a cadeia”. Além disso, eles colocaram objetos na porta da cela 7 para impedir seu fechamento e ainda amarraram a porta de contenção. E o ato somente cessou com a chegada do grupo de intervenção.

Desta feita, a teor do **artigo 50, inciso I** (comete falta grave o condenado que incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina), de rigor, no esteio da decisão agravada, o reconhecimento da prática da falta grave pelo agravante.

De outro lado, a despeito da alegação defensiva, não há falar em ausência de individualização da conduta do agravante, ou mesmo na imposição de sanção de natureza coletiva, na medida em que os relatos críveis e coerentes dos funcionários deixaram assentado, às claras, que o agravante participou do ato que subverteu a ordem ou a disciplina da unidade prisional. De qualquer forma, se inúmeros sentenciados praticam a mesma conduta, de rigor que cada um seja responsabilizado, não havendo, desta forma, se falar em sanção

coletiva.

Frise-se, ademais, que a conduta praticada por JOSÉ, para além de qualquer dúvida razoável e inclusive sob a ótica do princípio da proporcionalidade, constitui falta de natureza grave, até porque, ao sentenciado é defeso participar de movimento que subverta a ordem ou a disciplina do estabelecimento prisional. E por tais razões, de atipicidade ou de desclassificação da conduta para falta de natureza média ou leve não havia, mesmo, falar. JOSÉ, insisto, efetivamente participou de movimento que subverteu a ordem e a disciplina da unidade prisional, conduta prevista como falta grave no artigo 50, inciso I, da LEP.

Clara, portanto, a prática da falta grave, de rigor a imposição ao sentenciado dos consectários legais decorrentes de tal reconhecimento, ou seja, a regressão de regime, se o caso, a perda parcelar dos dias eventualmente remidos e, também, o reinício do prazo voltado à progressão de regime.

A perda dos dias remidos em 1/3 foi bem decretada. Fração menor mostrar-se-ia inócua, não atendendo, satisfatoriamente, ao binômio reprovação-prevenção, bem como os seus desdobramentos e consequências (desestabilização da ordem e da disciplina internas) representa, mesmo, falta de absoluta gravidade e que deve ser punida severamente.

De outro lado, observo que o agravante, em razão da prática de falta grave, não pode ter o mesmo tratamento que o preso mantido no cárcere em cumprimento regular da pena. Daí porque é legítima a afirmação de que a prática de falta grave interrompe o período aquisitivo para a progressão, conforme estabeleceu a Lei nº 13.964/2019 ao incluir o § 6º ao artigo 112 da LEP¹, ressalvado meu entendimento no sentido de que a interrupção do lapso deve alcançar quaisquer benefícios, e não apenas a progressão, pena do infrator ser tratado de forma mais benéfica que o sentenciado não infrator, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia. Entendimento esse que não se aplica ao caso, nos limites da discussão.

Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator

¹ Art. 112. (...)

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.